

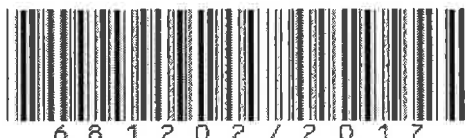


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CASA CIVIL

CASA CIVIL - PROTOCOLO

FOLHA LÍDER



6 8 1 2 0 2 / 2 0 1 7

CC/681202/2017

INTERESSADO: DEPUTADO ESTADUAL LUIZ FERNANDO

LOCALIDADE: SÃO PAULO/SP

DOCUMENTO: 0015.006.01.10.003 - OFÍCIO, CARTA, REQUERIMENTO,
MOÇÃO OU VOTO, ABAIXO-ASSINADO

ASSUNTO: OFICIO SGP Nº 1357/2017 - REQUERIMENTO DE
INFORMAÇÃO Nº 220/2017 DEPUTADO CARLOS NEDER

PROTOCOLADO EM: 26/07/2017

Volume: **1**

Cadastrado por: **ASSISTENTE DE PROTOCOLO 10**

CASA CIVIL - PROTOCOLO



01

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 - Ibirapuera - São Paulo - SP - 04097-900
Palácio 9 de Julho

São Paulo, 30 de junho de 2017

RGL 04385/2017

Of. SGP n.º 1357/2017

Senhor Secretário

Solicito a Vossa Excelência se digne fornecer a esta Assembleia Legislativa, conforme Decisão da Mesa, e nos termos do artigo 14, parágrafo único, 9, do Regimento Interno, as informações objeto do Requerimento n.º 220, de 2017, apresentado a esta Casa pelo Deputado Carlos Neder, nos termos do incluso avulso.

Valho-me da oportunidade para apresentar os protestos de minha alta consideração.


Deputado LUIZ FERNANDO
1.º Secretário

Ao Excelentíssimo Senhor
HÉLCIO TOKESHI
Secretário de Estado da Fazenda
SÃO PAULO - SP

Recebido às 10h22m horas
GSF em, 06/07/17

Chefe de Gabinete
Vera Pietrobom
Assistente Adm. Cont. Erário

SDOC. 23752-559343/2017.



Fls 01-A
yf

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 220, DE 2017

Nos termos do artigo 20, inciso XVI da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 166 da XIV Consolidação do Regimento Interno, requero que se officie ao Excelentíssimo Secretário de Estado da Fazenda de São Paulo, Senhor Helcio Tokeshi, acerca das ações da pasta quanto ao ofício GS nº 98/2017 que deram origem ao Decreto nº 62.491, de 23 de fevereiro de 2017, para que preste as seguintes informações:

1. Informar sobre a existência de termo de cooperação técnica e financeira do Estado com o Município de São Paulo quanto à questão da distribuição de medicamentos no município e se foi estabelecido algum tipo de contraprestação, encargos ou condição, como o fornecimento de cópia do mesmo e de relatório sobre impacto previsto no orçamento do Município, incluindo eventuais gastos com orientação dos usuários sobre o uso de medicamentos com prazo de validade reduzido, condições especiais de armazenamento, transporte e data de validade ou outros meios capazes de respeitar os termos da cooperação;

2. Informar os motivos que levaram à edição de Decreto do Executivo ao invés de envio de projeto de lei à Assembleia Legislativa de São Paulo;

3. Informar o porquê da escolha de termo de cooperação em detrimento do uso inicial de termo de referência (para propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos e o prazo de execução do objeto) e de convênio (em regime de mútua cooperação);

4. Informar se esse tipo de isenção tributária estadual (descritas no art. 1º e incisos, quanto aos medicamentos no Município de São Paulo) já havia sido concedido no presente governo para esta ou outra cadeia produtiva, especificando os Municípios beneficiados e os respectivos números de Decretos;

5. Prestar esclarecimentos se a Secretaria de Estado da Saúde emitiu parecer sobre o tema ou foi consultada quanto ao teor do Decreto nº 62.491, de 23 de fevereiro de 2017, fornecendo, em caso afirmativo, cópia dos documentos;

6. Detalhar a cooperação técnica e financeira prestada pelo Estado ao Município de São Paulo, conforme mencionada no Ofício GS n.º 98/2017;

7. Informar o modo como a Secretaria de Estado da Fazenda tomou conhecimento da situação descrita como emergencial no Ofício GS n.º 98/2017, por meio do qual o Secretário da Fazenda apresenta a minuta do Decreto ao Governador de Estado;

8. Informar acerca dos critérios técnicos adotados a respeito de transporte em condições adequadas, estoque, armazenamento, demanda, dispensação e prazo para a entrega ao destinatário final dos medicamentos constantes no anexo único a que se refere o inciso I do artigo 1º do Decreto nº 62.491, de 23 de fevereiro de 2017, fornecendo cópias dos pareceres técnicos sobre o tema;

9. Informar acerca dos critérios técnicos adotados para a elaboração do anexo único a que se refere o inciso I do artigo 1º do Decreto nº 62.491, de 23 de fevereiro de 2017, apontando como foram contempladas em sua elaboração as diretrizes da Política Nacional de Medicamentos (Portaria MS/GM 3916/98) em especial o seu item 5 que trata da responsabilidade do Estado em garantir a necessária segurança, eficácia e qualidade dos medicamentos, promoção de seu uso racional e acesso da população àqueles considerados essenciais e às demais responsabilidades dos gestores estaduais quanto aos medicamentos, previstas no item 5.3 da PNM, especialmente quanto aos subitens “q” e “r” (responsabilidade do gestor estadual em: “5.3. (...) q. orientar e assessorar os municípios em seus processos de aquisição de medicamentos essenciais, contribuindo para que esta aquisição esteja consoante à realidade epidemiológica e para que seja assegurado o abastecimento de forma oportuna, regular; r. coordenar o processo de aquisição de medicamentos pelos municípios, visando assegurar o contido no

item anterior, e, prioritariamente, que seja utilizada a capacidade instalada dos laboratórios oficiais”);

10. Informar o modo como o anexo único, a que se refere o inciso I do artigo 1º do Decreto nº 62.491, de 23 de fevereiro de 2017, contempla a realidade epidemiológica do Município de São Paulo e o método adotado para se aferir tal realidade, bem como os indicadores utilizados pelo Estado na elaboração do anexo que demonstrem o estado emergencial que justifique uma maior demanda por tais medicamentos e a consequente falta ou escassez de acesso à população paulista dos medicamentos relacionados no anexo;

11. Informar se todos os medicamentos contidos no anexo único a que se refere o inciso I do artigo 1º do Decreto nº 62.491, de 23 de fevereiro de 2017 estão contemplados na corrente Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), especificando no anexo os medicamentos que fazem parte da RENAME e aqueles que não estão contemplados na relação;

12. Tendo em vista que o referido Decreto, publicado em 23 de fevereiro de 2017, expressamente dispõe sobre a produção de seus efeitos pelo prazo de 90 dias, informar se a visada cooperação técnica e financeira por parte do Estado acompanhou os efeitos do Decreto, quais sejam: os quantitativos por tipos de medicamentos, as empresas fornecedoras envolvidas, o impacto da isenção concedida nos orçamentos estadual e municipal, quanto o Estado deixou de arrecadar a título de ICMS no período, informando e especificando nominalmente quantos e quais fabricantes, empresas e atacadistas localizados no Estado de São Paulo se beneficiaram da isenção tributária de acordo com cada inciso (I, II e III) do artigo 1 do Decreto, qualificando os beneficiados com o número do CNPJ, nome, e valores de isenção alcançado por cada um em virtude do Decreto e se possuem outros contratos vigentes com o Estado, nesse caso, especificando-os;

13. Informar se a Secretaria da Fazenda ou outro órgão do governo projetou os gastos para o Município com a eventual necessidade de incineração e descarte apropriado e seguro dos

medicamentos que sejam doados nos termos do Decreto, mas que tenham seu prazo de validade expirado antes de chegar ao destinatário final, usuário do medicamento, bem como do impacto dessa oneração negativa em relação ao ICMS não arrecadado na operação;

14. Fornecer cópia dos documentos que deram causa ao referido Decreto.

JUSTIFICATIVA

A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (Sefaz/SP) é a responsável pela arrecadação dos tributos estaduais, dentre eles o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS.

Dentre as atribuições e competência da Sefaz/SP, previstas no Decreto n.º 60.812, de 30 de setembro de 2014, destaca-se que cabe à Secretaria definir e estabelecer a política e administração tributária e financeira, o controle interno do Poder Executivo; a gestão de compras e serviços do Estado; a execução orçamentária; a administração da área previdenciária e de fomento do Estado.

Quanto ao mencionado tema gestão de compras e serviços do Estado em relação à arrecadação do ICMS, recente ofício expedido pela Sefaz/SP ao Governador do Estado, ofício GS nº 98/2017, deu origem ao Decreto nº 62.491, de 23 de fevereiro de 2017 que concedeu isenção de ICMS nas doações de medicamentos destinados a órgão da Administração Pública do Município de São Paulo, conforme disposto no termo da citada norma legal.

A medida possui reflexos não apenas na receita do Estado, mas também no Sistema Único de Saúde (SUS), em seu eixo de assistência farmacêutica junto à população do Município de São Paulo.

Sls (01-C)
Zuette

Tendo em vista a necessidade da racionalização do uso dos recursos na área da saúde em observação ao direito prestacional à saúde e à dignidade da pessoa humana, ambos envolvidos no tema do acesso a medicamentos, faz-se necessário o acompanhamento do processo que culminou na expedição do Decreto, pois a questão se relaciona com diretrizes do SUS, da Política Nacional de Medicamentos e da Assistência farmacêutica, conforme os itens do requerimento de informações demonstram.

Considerando que o tema das doações de medicamentos a órgãos do Município de São Paulo deu causa a diversas matérias na imprensa (com denúncias sobre supostos particulares beneficiados com a medida em prejuízo da população que seria prejudicada com o abastecimento de remédios próximos à expiração de sua data de validade, o que prejudicaria a saúde dos usuários, segurança, eficácia e uso racional dos fármacos) o esclarecimento das questões aqui apontadas é medida voltada para o direito ao acesso a informação e a transparência das ações de Estado.

Há ainda a preocupação com o benefício e os custos que o Governo Municipal, atingido pela ação do Governo Estadual, alcançaria com a medida disposta no Decreto, em especial, caso necessite promover o descarte de medicamentos vencidos oriundos de doações da iniciativa privada que não tenham sua dispensação promovida antes de expirado o seu prazo de validade.

Assim, considerando a função fiscalizadora do legislativo, o presente requerimento visa obter informações sobre a questão, visando o interesse público e a garantia da saúde e segurança da população.

Sala das Sessões, em 27/6/2017.

a) Carlos Neder

Diário Oficial n° 119, 28/06/2017

Página 13 – Poder Legislativo

Requerimento de Informação n° 220/2017

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 220, DE 2017

Nos termos do artigo 20, inciso XVI da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 166 da XIV Consolidação do Regimento Interno, requero que se oficie ao Excelentíssimo Secretário de Estado da Fazenda de São Paulo, Senhor Helcio Tokeshi, acerca das ações da pasta quanto ao ofício GS n° 98/2017 que deram origem ao Decreto n° 62.491, de 23 de fevereiro de 2017, para que preste as seguintes informações:

1. Informar sobre a existência de termo de cooperação técnica e financeira do Estado com o Município de São Paulo quanto à questão da distribuição de medicamentos no município e se foi estabelecido algum tipo de contraprestação, encargos ou condição, como o fornecimento de cópia do mesmo e de relatório sobre impacto previsto no orçamento do Município, incluindo eventuais gastos com orientação dos usuários sobre o uso de medicamentos com prazo de validade reduzido, condições especiais de armazenamento, transporte e data de validade ou outros meios capazes de respeitar os termos da cooperação;

2. Informar os motivos que levaram à edição de Decreto do Executivo ao invés de envio de projeto de lei à Assembleia Legislativa de São Paulo;

3. Informar o porquê da escolha de termo de cooperação em detrimento do uso inicial de termo de referência (para propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos e o prazo de execução do objeto) e de convênio (em regime de mútua cooperação);

4. Informar se esse tipo de isenção tributária estadual (descritas no art. 1º e incisos, quanto aos medicamentos no Município de São Paulo) já havia sido concedido no presente governo para esta ou outra cadeia produtiva, especificando os Municípios beneficiados e os respectivos números de Decretos;

SF. 23752-535764/2017

5. Prestar esclarecimentos se a Secretaria de Estado da Saúde emitiu parecer sobre o tema ou foi consultada quanto ao teor do Decreto nº 62.491, de 23 de fevereiro de 2017, fornecendo, em caso afirmativo, cópia dos documentos;

6. Detalhar a cooperação técnica e financeira prestada pelo Estado ao Município de São Paulo, conforme mencionada no Ofício GS n.º 98/2017;

7. Informar o modo como a Secretaria de Estado da Fazenda tomou conhecimento da situação descrita como emergencial no Ofício GS n.º 98/2017, por meio do qual o Secretário da Fazenda apresenta a minuta do Decreto ao Governador de Estado;

8. Informar acerca dos critérios técnicos adotados a respeito de transporte em condições adequadas, estoque, armazenamento, demanda, dispensação e prazo para a entrega ao destinatário final dos medicamentos constantes no anexo único a que se refere o inciso I do artigo 1º do Decreto nº 62.491, de 23 de fevereiro de 2017, fornecendo cópias dos pareceres técnicos sobre o tema;

9. Informar acerca dos critérios técnicos adotados para a elaboração do anexo único a que se refere o inciso I do artigo 1º do Decreto nº 62.491, de 23 de fevereiro de 2017, apontando como foram contempladas em sua elaboração as diretrizes da Política Nacional de Medicamentos (Portaria MS/GM 3916/98) em especial o seu item 5 que trata da responsabilidade do Estado em garantir a necessária segurança, eficácia e qualidade dos medicamentos, promoção de seu uso racional e acesso da população àqueles considerados essenciais e às demais responsabilidades dos gestores estaduais quanto aos medicamentos, previstas no item 5.3 da PNM, especialmente quanto aos subitens “q” e “r” (responsabilidade do gestor estadual em: “5.3. (...) q. orientar e assessorar os municípios em seus processos de aquisição de medicamentos essenciais, contribuindo para que esta aquisição esteja consoante à realidade epidemiológica e para que seja assegurado o abastecimento de forma oportuna, regular; r. coordenar o processo de aquisição de medicamentos pelos municípios, visando assegurar o contido no item anterior, e, prioritariamente, que seja utilizada a capacidade instalada dos laboratórios oficiais”);

10. Informar o modo como o anexo único, a que se refere o inciso I do artigo 1º do Decreto nº 62.491, de 23 de fevereiro de 2017, contempla a realidade epidemiológica do Município de São Paulo e o método adotado para se aferir tal realidade, bem como os indicadores utilizados pelo Estado na elaboração do anexo que demonstrem o estado emergencial que justifique uma maior demanda por tais medicamentos e a consequente falta ou escassez de acesso à população paulista dos medicamentos relacionados no anexo;

11. Informar se todos os medicamentos contidos no anexo único a que se refere o inciso I do artigo 1º do Decreto nº 62.491, de 23 de fevereiro de 2017 estão contemplados na corrente Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), especificando no anexo os medicamentos que fazem parte da RENAME e aqueles que não estão contemplados na relação;

12. Tendo em vista que o referido Decreto, publicado em 23 de fevereiro de 2017, expressamente dispõe sobre a produção de seus efeitos pelo prazo de 90 dias, informar se a visada cooperação técnica e financeira por parte do Estado acompanhou os efeitos do Decreto, quais sejam: os quantitativos por tipos de medicamentos, as empresas fornecedoras envolvidas, o impacto da isenção concedida nos orçamentos estadual e municipal, quanto o Estado deixou de arrecadar a título de ICMS no período, informando e especificando nominalmente quantos e quais fabricantes, empresas e atacadistas localizados no Estado de São Paulo se beneficiaram da isenção tributária de acordo com cada inciso (I, II e III) do artigo 1 do Decreto, qualificando os beneficiados com o número do CNPJ, nome, e valores de isenção alcançado por cada um em virtude do Decreto e se possuem outros contratos vigentes com o Estado, nesse caso, especificando-os;

13. Informar se a Secretaria da Fazenda ou outro órgão do governo projetou os gastos para o Município com a eventual necessidade de incineração e descarte apropriado e seguro dos medicamentos que sejam doados nos termos do Decreto, mas que tenham seu prazo de validade expirado antes de chegar ao destinatário final, usuário do medicamento, bem como do impacto dessa oneração negativa em relação ao ICMS não arrecadado na operação;

14. Fornecer cópia dos documentos que deram causa ao referido Decreto.

JUSTIFICATIVA

A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (Sefaz/SP) é a responsável pela arrecadação dos tributos estaduais, dentre eles o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS.

Dentre as atribuições e competência da Sefaz/SP, previstas no Decreto n.º 60.812, de 30 de setembro de 2014, destaca-se que cabe à Secretaria definir e estabelecer a política e administração tributária e financeira, o controle interno do Poder Executivo; a gestão de compras e serviços do Estado; a execução orçamentária; a administração da área previdenciária e de fomento do Estado.

Quanto ao mencionado tema gestão de compras e serviços do Estado em relação à arrecadação do ICMS, recente ofício expedido pela Sefaz/SP ao Governador do Estado, ofício GS nº 98/2017, deu origem ao Decreto nº 62.491, de 23 de fevereiro de 2017 que concedeu isenção de ICMS nas doações de medicamentos destinados a órgão da Administração Pública do Município de São Paulo, conforme disposto no termo da citada norma legal.

A medida possui reflexos não apenas na receita do Estado, mas também no Sistema Único de Saúde (SUS), em seu eixo de assistência farmacêutica junto à população do Município de São Paulo.

Tendo em vista a necessidade da racionalização do uso dos recursos na área da saúde em observação ao direito prestacional à saúde e à dignidade da pessoa humana, ambos envolvidos no tema do acesso a medicamentos, faz se necessário o acompanhamento do processo que culminou na expedição do Decreto, pois a questão se relaciona com diretrizes do SUS, da Política Nacional de Medicamentos e da Assistência farmacêutica, conforme os itens do requerimento de informações demonstram.

Considerando que o tema das doações de medicamentos a órgãos do Município de São Paulo deu causa a diversas matérias na imprensa (com denúncias sobre supostos particulares beneficiados com a medida em prejuízo da população que seria prejudicada com o abastecimento de remédios próximos à expiração de sua data de validade, o que prejudicaria a saúde dos usuários, segurança, eficácia e uso racional dos fármacos) o esclarecimento das questões aqui apontadas é medida voltada para o direito ao acesso a informação e a transparência das ações de Estado.

Há ainda a preocupação com o benefício e os custos que o Governo Municipal, atingido pela ação do Governo Estadual, alcançaria com a medida disposta no Decreto, em especial, caso necessite promover o descarte de medicamentos vencidos oriundos de doações da iniciativa privada que não tenham sua dispensação promovida antes de expirado o seu prazo de validade.

Assim, considerando a função fiscalizadora do legislativo, o presente requerimento visa obter informações sobre a questão, visando o interesse público e a garantia da saúde e segurança da população.

Sala das Sessões, em 27/6/2017.

a) Carlos Neder



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
CHEFIA DE GABINETE

Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. *07*

Assunto: REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 220/2017

Rubrica: *[assinatura]*

De ordem, encaminhe-se à Coordenadoria da Administração Tributária, para que sejam prestadas informações, nos termos do Requerimento de Informação nº 220, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 28 de junho de 2017, observando que a resposta deve ser encaminhada a este Gabinete até o próximo dia 13 de julho de 2017, nos termos do artigo 4º, inciso IV, do Decreto nº 47.807, de 05 de maio de 2003.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

[assinatura]
ANTONIO FAZZANI BINA
Chefe de Gabinete



SECRETARIA DA FAZENDA

COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – CAT

Diretoria de Estudos Tributários e Econômicos - DETEC

fls 08
[Signature]
Sandra Regina Honorio
RG: 6.651.913-5
Diretora de Serviços

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de SP

Localidade: São Paulo

Assunto: Geral – Ofício, carta, requerimento, moção
ou voto, abaixo-assinado

Complemento: Requerimento de Informação Nº 220/2017

Proc.: 23752-535764/2017

Fls.:

Rubrica.:

1. Trata o presente do Requerimento de Informação nº 220/2017, formulado pelo Deputado Carlos Neder, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 28 de junho de 2017, para cuja resposta a CAT solicita manifestação da DETEC em relação aos seguintes itens, atinentes à edição do Decreto nº 62.491/2017:
 - IV. Informar se esse tipo de isenção tributária estadual (descritas no art. 1º e incisos, quanto aos medicamentos no Município de São Paulo) já havia sido concedido no presente governo para esta ou outra cadeia produtiva, especificando os Municípios beneficiados e os respectivos números de Decretos;
 - XII. Tendo em vista que o referido Decreto, publicado em 23 de fevereiro de 2017, expressamente dispõe sobre a produção de seus efeitos pelo prazo de 90 dias, informar se a visada cooperação técnica e financeira por parte do Estado acompanhou os efeitos do Decreto, quais sejam: os quantitativos por tipos de medicamentos, as empresas fornecedoras envolvidas, o impacto da isenção concedida nos orçamentos estadual e municipal, quanto o Estado deixou de arrecadar a título de ICMS no período, informando e especificando nominalmente quantos e quais fabricantes, empresas e atacadistas localizados no Estado de São Paulo se beneficiaram da isenção tributária de acordo com cada inciso (I, II e III) do artigo 1º do Decreto, qualificando os beneficiados com o número do CNPJ, nome e valor de isenção alcançado por cada um em virtude do Decreto e se possuem outros contratos vigentes com o Estado, nesse caso, especificando-os;
 - XIII. Informar se a Secretaria da Fazenda ou outro órgão do governo projetou os gastos para o Município com a eventual necessidade de incineração e descarte apropriado e seguro dos medicamentos que sejam doados, nos termos do Decreto, mas que tenham seu prazo de validade expirado antes de chegar ao destinatário final, usuário do medicamento, bem como do impacto dessa oneração negativa em relação ao ICMS não arrecadado na operação.
2. Relativamente à questão IV, informamos não ser de nosso conhecimento que tenha sido concedido no presente governo outro benefício nos moldes da isenção


prevista no Decreto nº 62.491/2017. Não obstante, recomendamos o encaminhamento do presente à Consultoria Tributária, para verificação complementar.

3. No que tange à questão XII, informamos que o valor estimado para a perda potencial de arrecadação de ICMS, calculada com base na relação de medicamentos que poderiam ser alcançados pelo benefício e na quantidade esperada de doações, totalizava R\$ 65,7 milhões. A renúncia fiscal correspondente às doações efetivadas alcançadas pela isenção, identificada pela Diretoria Executiva da Administração Tributária (DEAT) em Nota Técnica datada de 30/06/2017, por sua vez, somou R\$ 2 milhões. O levantamento individualizado dos valores envolvidos está resguardado pelo sigilo fiscal instituído pelo artigo 198 do Código Tributário Nacional, que veda a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.
4. Em relação à questão XIII, não dispomos de projeções dos gastos mencionados e não temos conhecimento de estudos realizados a esse respeito, na Secretaria da Fazenda ou em outro órgão do governo.
5. Submetemos estas considerações à CAT como subsídio à formulação da resposta do Senhor Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo ao Requerimento de Informação.

DETEC, 03 de julho de 2017.


MARCELO NOBUO YOSHIDA
Diretor da DETEC

CAT-G


Jequi fls. 09/09-4
na/cat, 24.07.17
Paula Luquishuk Tortorelli
AACE



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO **Proc.:**

Assunto: GERAL - OFÍCIO, CARTA, REQUERIMENTO, MOÇÃO OU VOTO, ABAIXO-ASSINADO **Fl.:** 09

Do: GDOC 23752-535764/2017 **Rubrica:**

Luquãnhuk Tortorelli
RE. 41.436.804-8
AAC

DESPACHO Nº 02278/CAT-G

1. Trata-se de Requerimento de Informação n.º 220, de 2017, subscrito pelo Exmo. Sr. Deputado Carlos Neder, por meio do qual requer informações desta Secretaria da Fazenda acerca das ações da pasta quanto ao ofício GS n.º 98/2017 que deram origem ao Decreto n.º 62.491, de 23 de fevereiro de 2017.
2. Em face da solicitação, a Diretoria de Estudos Tributários e Econômicos – DETEC elaborou parecer (fls. 8/8v) sobre os itens atinentes à Administração Tributária (itens 4, 12 e 13), para os quais tece as seguintes considerações:
 - Com relação ao item 4, não há informações que o presente governo tenha concedido outro benefício fiscal nos moldes da isenção prevista no Decreto n.º 62.491/2017;
 - Referente ao item 12, informou-se que o valor estimado para a perda potencial de arrecadação de ICMS, calculada com base na relação de medicamentos que poderiam ser alcançados pelo benefício e na qualidade esperada de doações, totalizava R\$ 65,7 milhões. Já a renúncia fiscal correspondente às doações efetivadas alcançadas pela isenção, identificada pela Diretoria Executiva da Administração Tributária (DEAT) em Nota Técnica datada de 30/06/2017, somou R\$ 2 milhões. Por fim, ressaltou-se que foram ressaltadas as informações relativas ao levantamento individualizado dos valores envolvidos, haja vista que estão amparadas pelo sigilo fiscal, nos termos do artigo 198 do Código Tributário Nacional.
 - Quanto ao item 13, a DETEC aduziu que não dispõe de projeções dos gastos mencionados, pois se referem a dados relativos ao Município de São Paulo; o que escapa, portanto, da competência desta Secretaria da Fazenda. Já no que atine ao impacto na arrecadação do ICMS dessa eventual necessidade de descarte ou incineração do medicamento, cumpre informar que o seu valor está compreendido nas estimativas já mencionadas em resposta ao item 12.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO **Proc.:**

Assunto: GERAL - OFÍCIO, CARTA, REQUERIMENTO, MOÇÃO OU VOTO, ABAIXO-ASSINADO

Do: GDOC 23752-535764/2017

Fl.: 09-A

Rubrica:

Paula Luquianhuk Tortorelli
RG: 11.436.804-8

3. Repise-se, por oportuno, que não dispomos das informações referentes aos demais itens do Requerimento, dado que os respectivos temas não estão inseridos no âmbito das competências desta Coordenadoria da Administração Tributária.
4. Em face do exposto, eleve-se ao Gabinete do Exmo. Sr. Secretário para ciência e prosseguimento.

CAT-G, 04 de julho de 2017.

LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DE CARVALHO
Coordenador da Administração Tributária

DAR

Vanderlei Correa Fidelis
Coordenador Adjunto da
Administração Tributária
RG: 13.123.603-9

GS

GS-NAA
24/07/17
Zilda Teixeira da Costa Marques
Auxiliar de Serviços Gerais
RG: 11.826.223

Juntada fl. nº 10.
yvette

YVETTE FARKUH
Assistente Téc. de Gabinete TI



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

OFÍCIO: SGP nº 1357/2017-RGL.04385, de 30.06.2017.

Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

Assunto: Requerimento de Informação nº 220/2017.

Deputado: CARLOS NEDER.

Fls. (10)

Yvette
YVETTE FARKUH
Assistente Téc. de Gabinete II

Com as informações prestadas pela **DIRETORIA DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS E ECONÔMICOS - DETEC** e pela **COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - CAT.**, desta Secretaria, referentes ao Requerimento de Informação nº 220/2017, encaminhe-se à Assessoria Técnica da Casa Civil.

São Paulo, *24* de Julho de 2017.

HELICIO TOKESHI
Secretário da Fazenda

DCB/YF.